

## DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO GERAM CRISE NA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AMEAÇA A DEMOCRACIA E PROVOCA INSEGURANÇA JURÍDICA

Ednaldo Francisco da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa realizar uma análise sobre a conformidade constitucional de decisões monocráticas do Poder Judiciário, que têm sido objeto de duras críticas e têm gerado uma séria crise na autonomia dos demais poderes. Através de uma ampla e abrangente revisão da literatura bibliográfica, o estudo abordou três segmentos distintos relacionados à crise institucionalizada entre os três Poderes da República. Em primeiro lugar, foi examinado o arcabouço teórico expresso na Constituição de 1988, que enfaticamente delinea as áreas de atuação e competência dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Em seguida, foi discutido o tema das decisões arbitrárias do Poder Judiciário, a judicialização da política e o ativismo judicial. Por fim, foram analisados os impactos desta crise institucional na Democracia e a insegurança jurídica provocada na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Democracia. Constituição. Crise. Autonomia.

**ABSTRACT:** The present article aims to elaborate an analysis on the constitutional consonance of monocratic decisions of the Judiciary Power that have received harsh criticism and generated a serious crisis in the autonomy of the other powers. Through extensive and rich review of bibliographic literature, the study addressed three distinct segments related to the institutionalized crisis among the three Powers of the Republic. Firstly, the theoretical framework expressed in the 1988 Constitution was dealt with, which emphatically shows the areas of action and competence of the powers: Executive, Legislative, and Judiciary. Secondly, arbitrary decisions of the Judiciary Power, politicization of the judiciary, and judicial activism were discussed. And in the third segment, the impacts of this institutional crisis on Democracy and the legal insecurity provoked in Brazilian society were addressed.

750

**Keywords:** Democracy. Constitution. Crisis. Autonomy.

### 1 INTRODUÇÃO

No trabalho "O Espírito das Leis" de Montesquieu, foram introduzidas as cartas políticas e a forma de governo adotada por várias nações, conhecida como Teoria da Separação de Poderes. Esta teoria advoga que o governo de uma nação não pode permanecer

---

<sup>1</sup>Graduado em Letras - Habilitação em Português/Inglês e suas respectivas literaturas pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central - FACHUSC (2006). Pós-Graduado em Direito Tributário pela UCAM Universidade Cândido Mendes (2018). Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (2023).

sob o comando de um único mandatário, onde o abuso de poder possa ser evitado e as funções de criar, executar e julgar leis sejam realizadas por uma única pessoa. Daí a ideia de tripartição dos poderes em três: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (Montesquieu, 2004).

No cenário governamental do Brasil, essa separação está bem definida na Constituição de 1988, que estabelece em seu artigo 2º que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si. As competências de cada poder estão detalhadas no texto constitucional, permitindo que o preceito da harmonia entre os poderes seja assegurado por meio do sistema de freios e contrapesos (Constituição Federal, 1988), com o objetivo de evitar a dominação de um poder sobre os outros. No entanto, o que tem ocorrido nos últimos tempos são interferências do Poder Judiciário em áreas restritas aos demais poderes da República brasileira.

Com o auxílio de pesquisa bibliográfica, este artigo visa analisar como o Poder Judiciário vem ganhando força com decisões arbitrárias e monocráticas, minando assim a harmonia entre os três poderes da União, ameaçando a Democracia e tornando a Constituição Federativa da República do Brasil em uma letra morta ou uma questão de conveniência.

## 2 CONTEXTO TEÓRICO SOBRE A INDEPENDÊNCIA DOS TRÊS PODERES

No ordenamento jurídico, não há hierarquia ou subordinação de um Poder da República em detrimento de outro. São três poderes diferentes e independentes, conforme expresso no texto constitucional, no artigo 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (Constituição Federal, 1988). A tripartição do poder do Estado implica que não pode haver intervenção de um poder sobre o outro, e os atos não são legítimos quando isso acontece. Segundo Oliveira et al. (2016), a separação de poderes protege a segurança jurídica do Estado, pois garante normas pré-estabelecidas que não podem ser facilmente modificadas, e cada um dos Poderes deve zelar pela manutenção dessa estrutura institucional.

O princípio da separação de poderes, como norma jurídica na categoria dos princípios, implica equilibrá-lo com outros princípios de estatura constitucional. Não podemos dar-lhe um alcance hermético que implique na eliminação pura e simples de princípios que lhe são incompatíveis. Na verdade, o princípio da separação de poderes, por si só, já apresenta conceitos aparentemente contraditórios, pois preconiza a independência

entre os poderes da república ao mesmo tempo que exige relações harmoniosas entre eles. O princípio constitui, portanto, um ponto de partida para a independência de cada autoridade constitucional em relação às outras autoridades e, ao mesmo tempo, delinea um fim para essa independência, exigindo uma relação de respeito, coordenação e complementaridade entre os poderes. As autoridades, respeitando-se dentro da área de competência de cada uma à luz da Constituição.

Este é o ensinamento de José Afonso da Silva, conforme transcrito:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, p.110)

## 2.1 O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Conforme afirmado por Santos (2023), cada um dos Poderes possui funções distintas, sendo que nenhum pode sobrepor-se aos demais. O autor sugere que, embora cada poder exerça suas funções designadas de forma independente, eles também podem desempenhar papéis atípicos em circunstâncias específicas, dependendo da premissa de que as funções estatais requerem autorregulação. Serra (2022), por outro lado, enfatiza que, para evitar que qualquer Poder se sobressaia sobre os demais e para garantir uma verdadeira harmonia entre os poderes, a manutenção de um sistema de freios e contrapesos é imperativa, no qual o poder supervisiona sua própria autoridade. Além disso, Serra (2022) levanta a possibilidade de que a separação e independência possam não se manifestar como absolutas e práticas na realidade.

## 3 PODERES EM CRISE: JUDICIÁRIO ROMPE O VÍNCULO DE HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA

A transição do Estado Absoluto, que conferia autoridade quase ilimitada aos monarcas, para o Estado de Direito, como postulado por Cardozo (2022), exige que as leis sejam formuladas democraticamente por estruturas estatais autônomas e que operem harmoniosamente. No entanto, alcançar essa harmonia é desafiador, dadas as contínuas tentativas históricas dos poderes individuais de afirmar domínio político sobre os demais. Por exemplo, o Poder Executivo, exercendo controle sobre recursos públicos e as Forças

Armadas, pode buscar impor sua vontade sobre os Poderes Legislativo e Judiciário ao garantir maiorias parlamentares, precipitando assim tensões constitucionais e colocando em risco a democracia.

No entanto, tendências recentes sugerem que o Poder Judiciário começou a tomar decisões indicativas de intromissões nas competências reservadas para outros poderes. Segundo Cardozo (2022), ao longo dos séculos XX e XXI, o Poder Judiciário assumiu uma posição cada vez mais dominante em relação aos demais poderes, levando alguns a postular o surgimento de uma "juristocracia". Essa ascendência facilitou níveis sem precedentes de ativismo judicial, resultando em interpretação dos quadros constitucionais e legais de acordo com o arbítrio judicial. Consequentemente, Cardozo (2022) argumenta, isso representa uma crise de legitimidade para o Estado, reacendendo a questão: "quem guarda os guardiões"?

Decisões tomadas unilateralmente pelos Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, transformaram o Brasil em um caldeirão de lutas de poder entre os ramos da república. Entidades supostamente incumbidas de defender e preservar a Constituição surgiram como suas maiores ameaças, com muitas decisões do STF atraindo amplo escrutínio e críticas jurídicas. Essas ações frequentemente desrespeitam o Estado de Direito e invadem as esferas de outros poderes. Em alguns momentos, o judiciário permanece passivo, tacitamente endossando ataques às normas constitucionais. Segundo Cardozo (2022), as perspectivas sobre essa crise variam entre os indivíduos, e a neutralidade se mostra ilusória; no entanto, ninguém sabe para onde ela levará.

### **3.1 ASCENSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E SUBMISSÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO**

Como amplamente debatido, o sistema jurídico não estabelece hierarquia ou subordinação entre os poderes da república. Embora sejam distintos e independentes, a Constituição serve como referencial comum para suas ações. A Constituição de 1988, considerada a mais democrática da história brasileira, compromete-se com a democracia, rompendo com a Constituição de 1967. Apesar de previsões pessimistas, a CF/88 conseguiu avançar com certa estabilidade durante o período de transição e consolidação da democracia constitucional até a década de 2010.

No entanto, a democracia brasileira entrou em uma fase de instabilidade política a partir de 2013, com profundas consequências institucionais para o regime democrático. Uma série de eventos desde então tem submetido a democracia brasileira a situações de estresse,

com impactos significativos sobre os poderes da república. Segundo André Gardesani (2022, n.p), em reportagem publicada no site Consultor Jurídico, "As democracias evoluem e, após certo tempo, começam a regredir". Continua:

Essa foi a constatação do cientista político Leonardo Avritzer, que utilizou a expressão "pêndulo da democracia", para se referir a períodos de entusiasmos democráticos, que logo são substituídos por uma visão antidemocrática, em que os cidadãos passam a não mais considerar a democracia como algo essencial (GARDESANI, 2020, n.p).

Desse modo, podemos observar, pela perspectiva de Avritzer (2019), a tendência pendular da democracia brasileira, que oscila entre momentos democráticos e não democráticos, resultando em considerável insegurança jurídica. Nesse contexto, a Suprema Corte brasileira tem proferido decisões que contribuem para retrocessos democráticos, muitas vezes revestidas de legalismos sutis, submetendo a democracia a períodos de estresse e levantando preocupações sobre a preservação da democracia constitucional.

As conclusões sobre esse fenômeno de estresse constitucional revelam uma tendência ao surgimento de decisões autoritárias, que têm provocado debates significativos sobre as ameaças ao regime democrático. Termos como "judicialização da política", "ativismo judicial", "constitucionalismo abusivo", "erosão constitucional" e "legalismo autoritário" têm se tornando comuns, refletindo as disfunções institucionais presentes nos três poderes e sugerindo que a relação entre constitucionalismo e democracia pode estar em perigo.

As constantes intervenções do Poder Judiciário na esfera política têm demonstrado excessos em suas decisões, muitas vezes ultrapassando sua competência, especialmente em decisões monocráticas de ministros do Superior Tribunal de Justiça. O silêncio e a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo têm alimentado a escalada de abusos e a crescente influência do Judiciário.

Essa crise institucional, conforme descrita por Leonardo Avritzer (2019), é um dos pêndulos da democracia. Recentemente, o povo brasileiro tem sido surpreendido com decisões arbitrárias dos Tribunais Superiores, gerando preocupações contínuas. Entre os inúmeros exemplos de intervenção do Judiciário nas atribuições dos demais poderes, uma decisão específica provocou grande polêmica e acendeu o alerta sobre a ameaça à democracia: a suspensão liminar da nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal em sede de Mandado de Segurança Coletivo por um ministro do STF. Segundo Castro (2020), essa intervenção do Judiciário em atos do Executivo desafia a legitimidade constitucional e ameaça a democracia.

Não se trata apenas de questionar a moralidade ou legalidade de uma nomeação específica, mas sim de defender o princípio da separação dos poderes, segundo o qual o Judiciário não tem legitimidade constitucional para interferir nas decisões dos outros poderes. Essas decisões arbitrárias não apenas subjugam os demais poderes, mas também geram grande instabilidade jurídica e ameaçam a democracia.

A atuação do Poder Judiciário é fundamental para equilibrar os poderes, mas muitas decisões recentes têm sido criticadas por sua natureza arbitrária. Em alguns momentos, as críticas são positivas, mas na maioria das vezes são negativas, devido ao fato de que as decisões judiciais têm ultrapassado os limites do poder judiciário, em uma postura conhecida como ativismo judicial. Essa atuação proativa do Judiciário desafia o princípio da separação dos poderes estabelecido pela Constituição Federal de 1988, provocando insegurança jurídica e ameaçando a democracia (CF, 1988).

### 3.2 - ATIVISMO JUDICIAL

O termo "ativismo judicial" não é novo, mas ganhou destaque recentemente no cenário político e jurídico brasileiro. Schlesinger Jr., em 1947, foi um dos primeiros a usar o termo, descrevendo juízes ativistas como aqueles que agem ativamente para promover liberdades civis e direitos das minorias, mesmo que isso implique corrigir erros do legislador. No Brasil, o ativismo judicial se tornou mais evidente após a promulgação da Constituição de 1988 e tem sido objeto de debates e críticas.

Embora alguns defensores do ativismo judicial argumentem que ele visa promover a justiça social, outros veem essa prática como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Segundo Barroso (2009), a atuação do Judiciário deve ser equilibrada, garantindo o efetivo exercício jurisdicional sem usurpar as competências dos outros poderes.

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (Barroso, 2009. P. 283-284)

Um dos motivos para o aumento do ativismo judicial é o descrédito e a insatisfação do povo brasileiro em relação à atuação dos outros poderes. Isso ocorre principalmente devido às frequentes denúncias de escândalos que afetam os poderes Legislativo e Executivo,

gerando uma crise que confere ao Poder Judiciário uma legitimidade para intervir quando provocado. No entanto, essa interferência do Judiciário, que não deveria ocorrer, torna-se necessária devido à omissão e negligência dos demais poderes, criando um ciclo vicioso que resulta em uma clara ineficácia do Legislativo e do Executivo, que possuem legitimidade para agir, mas falham em fazê-lo.

Gilmar Mendes esclarece:

[...] O Supremo legisla ou regula porque o Congresso deixou de fazêlos. Mas há outras intervenções que já se colocam sobre um foco mais crítico e, nesse sentido, a própria reação do Legislativo já traduz um pouco essa limitação". O Congresso Nacional tem reagido e cobrado a observância daquilo que é elementar na nossa estrutura constitucional, que é o princípio da divisão de poderes. (Mendes, 2017).

Portanto, observa-se que, diante desse ativismo, seria ideal que o Poder Judiciário se abstivesse de decidir sobre certos assuntos que competem originalmente a outras instâncias, como o âmbito político. Seria necessário que apenas questões que não fossem inicialmente de competência jurisdicional fossem encaminhadas ao Judiciário, garantindo assim que o Supremo Tribunal Federal não atuasse como legislador positivo, e questões como fidelidade partidária e direito de greve fossem discutidas nos foros adequados. No entanto, observa-se a inércia dos outros poderes. Essa postura seria importante para trazer segurança jurídica ao povo, destacando a prevalência do Estado Democrático de Direito.

Segundo Bernardo Schmidt, "o ativismo é nocivo ao Estado Democrático de Direito, não existindo distinção entre ativismo positivo ou negativo, pois toda decisão judicial pautada em convicções pessoais compromete a legitimidade do sistema jurídico."

Portanto, o ativismo judicial, apesar de parecer prático, representa um risco ao princípio democrático, uma vez que a competência do Poder Judiciário não é direta, mas sim indireta em relação a alguns assuntos, e os juízes devem agir e decidir de acordo com o que foi pré-estabelecido pela legislação e Constituição. No entanto, não há garantia de que o juiz tomará a decisão correta sobre os assuntos que lhe são apresentados e, se não for uma decisão satisfatória, provavelmente não será objeto de revisão.

Uma das consequências do ativismo judicial é comprometer o princípio da separação dos poderes, uma vez que a competência do Poder Judiciário não é direta, mas sim indireta em relação a determinados temas, e os juízes devem agir e decidir de acordo com o que foi pré-estabelecido pela legislação e Constituição. Para Ferraz (2019), "a atuação dos Poderes deve ser harmoniosa, com a preocupação de haver 'um mínimo e um máximo de atuação'

entre eles para que a separação dos poderes não seja desrespeitada e um Poder não se sobreponha aos demais."

### 3.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política consiste na participação significativa do Poder Judiciário na vida política e social das nações democráticas. Com a promulgação da Constituição de 1988, esse fenômeno passou a ser mais percebido, uma vez que a Carta Magna deu um novo sentido à democracia no país, conferindo ao Poder Judiciário um papel mais ativo em diversas demandas, como leciona o ilustre sociólogo Boaventura de Souza Santos.

Um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia política e da ciência política contemporânea é o recente e sempre crescente protagonismo social e político dos tribunais: um pouco por toda Europa e por todo o continente americano, os tribunais e juízes, os magistrados do Ministério Público, as investigações da polícia criminal, as sentenças judiciais surgem nas primeiras páginas dos jornais, nos noticiários televisivos e são temas frequentes de conversa entre cidadãos. Trata-se de um fenômeno novo ou apenas de um fenômeno que, sendo velho, colhe hoje uma nova atenção pública? (Santos. p. 29-62).

Salientando, no entanto, que o tema da judicialização da política é muito amplo e cheio de controvérsia entre os doutrinadores da Ciência Política e do Direito, necessitando ainda de estudos mais aprofundados.

757

No que diz respeito à judicialização da política são elucidativas as lições do ministro do STF Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. (Barroso, 2009).

Essa judicialização da Política tem tomado uma notoriedade maior recentemente em virtude da quantidade de demandas requeridas pelos Poderes Executivo e Legislativo, ou seja, as Casas das Leis, batendo na porta do Judiciário para resolver questões que deveriam ser resolvidas pelos próprios.

Essa busca constante das decisões do Judiciário termina privilegiando este Poder, concedendo aos magistrados mais autonomia para aplicação da lei. Apesar de parecer benéfico à democracia, esse sistema recebe muitas críticas, por dar liberdade aos juízes para criarem novas normas em casos em que a lei deixa lacunas ou silencia.

Conforme afirma Toledo (2023), que se consta uma contradição interessante, onde o Poder Legislativo, reclama que o Poder Judiciário interfere nos demais poderes, mas são



estes que mais ingressam no STF nos momentos de insatisfação com a Política do Poder Executivo.

Ainda informa Toledo (2022), nos últimos 20 anos o Supremo Tribunal Federal STF recebeu 4.081 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), e isso preocupa porque no mínimo 204 diplomas legais foram alvo de contestação por ano. Informa ainda que de acordo com pesquisa efetuada no site da Suprema Corte, somente em 2020, no pico da pandemia da covid-19, foram impetradas mais de 300 ações contra o Poder Executivo.

Assim, percebe-se que o que se chama de interferência do Poder Judiciário, decorre de negligência do Legislativo e passividade do Executivo, resultando mais completa desarmonia dos poderes.

#### 4 DECISÕES ARBITRÁRIAS GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA

Para garantir a prosperidade econômica e social, é essencial que um país ofereça segurança jurídica, pois isso promove confiança na previsibilidade e estabilidade das leis e instituições. Segundo Anastasia (2022), um dos principais desafios atuais do Brasil é melhorar o ambiente institucional para aumentar a confiança dos cidadãos e investidores. A falta de segurança jurídica no país é causada por diversos fatores, incluindo a falta de clareza das leis, que sofrem constantes mudanças, levando à desconfiança generalizada, tanto na gestão pública quanto no setor produtivo. Essa situação reflete a ausência de maturidade institucional para evitar interpretações conflitantes nas relações entre o Poder Público, gestores, investidores e cidadãos. É urgente buscar soluções para garantir maior confiabilidade nas normas jurídicas do Estado brasileiro, o que requer um diagnóstico preciso e ação imediata para tratar os problemas identificados.

A insegurança jurídica tem aumentado consideravelmente no Brasil, especialmente durante o ano de 2022, marcado por um pleito eleitoral polarizado para a chefia do Poder Executivo Federal. Nesse contexto, o Poder Judiciário, principalmente os Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal Eleitoral (TSE), atuaram de forma abusiva, proferindo decisões monocráticas que causaram danos irreparáveis à harmonia entre os Poderes e ameaçaram o Estado democrático de Direito. Foram observados cerceamentos do direito de defesa, censura à liberdade de expressão, bloqueio de redes sociais de políticos com foro privilegiado e prisões ilegais, entre outras violações democráticas.

Um exemplo emblemático ocorreu em 20/10/2022, quando o colegiado do Tribunal Superior Eleitoral decidiu suspender a monetização de canais de direita e proibir o canal "Brasil Paralelo" de exibir o documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?". Essa decisão, amplamente criticada, foi justificada com base na suposta vantagem eleitoral que a exibição do documentário traria ao candidato à Presidência Jair Bolsonaro. Embora a ministra Cármen Lúcia tenha reconhecido a inconstitucionalidade da censura, ela abriu uma exceção, permitindo a proibição da exibição até o dia seguinte ao pleito eleitoral.

Esses episódios evidenciam a gravidade da insegurança jurídica no Brasil e destacam a necessidade urgente de fortalecer as instituições e garantir a observância irrestrita do Estado democrático de Direito.

Pontuou a ministra que:

Este é um caso que em sede de liminar [decisão provisória] extremamente grave, porque de fato temos uma jurisprudência do STF, na esteira da Constituição, no sentido do impedimento de qualquer forma de censura. E medidas como essas, mesmo em face de liminar, precisam ser tomadas como se fossem algo que pode ser um veneno ou um remédio. E neste caso, portanto, como se trata de liminar, e sem nenhum comprometimento quanto à inteireza de manutenção no exame que se seguirá, vou acompanhar, com todos os cuidados, o relator, incluindo a parte da alínea C [trecho que manda adiar estreia do documentário] da decisão que é a que me preocupa enormemente (CNN,2022).

A ministra Carmen Lúcia demonstrou consciência do princípio constitucional ao proferir sua decisão, como evidenciado por suas declarações. Ela enfatizou que "não se pode permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil". Além disso, ressaltou que o caso em questão era específico e que estava próximo do segundo turno das eleições, indicando que a restrição proposta vigoraria somente até o dia 31 de outubro, um dia após o segundo turno, para preservar a lisura, integridade e segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor.

A ministra também defendeu que, se fosse comprovado qualquer cerceamento da liberdade de expressão e censura, a decisão seria imediatamente revogada. Essas declarações evidenciam o desconforto e constrangimento da ministra ao justificar seu voto, destacando sua preocupação com a preservação dos princípios democráticos e constitucionais, mesmo diante das circunstâncias específicas do caso.

Mas eu vejo isso como uma situação excepcionalíssima e que, sim, de alguma forma isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada esta decisão no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade de ausência de qualquer tipo de censura (CNN, 2022).

Em seu comunicado sobre a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o "Brasil Paralelo" lamentou as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira,

caracterizando tais decisões como restrições à liberdade de expressão democrática e constitucional. No entanto, afirmou que se submeteria à obediência das cortes de justiça do Brasil. Além disso, informou que seu departamento jurídico tomaria as medidas necessárias para defender seu direito ao livre exercício da atividade de imprensa e à liberdade de expressão, garantidos pela Constituição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio constitucional da separação dos poderes, aliado aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia, confere ao Poder Judiciário a legitimidade para resolver demandas que garantam segurança jurídica, e não o contrário. É crucial distinguir essa atuação judiciária daquela relacionada ao ativismo judicial, onde o julgador assume um papel legislativo ou protagonista na defesa das políticas públicas, o que viola os princípios constitucionais.

Cada poder deve atuar dentro dos limites da Constituição, o que promoveria a harmonia entre eles. No entanto, é necessário reconhecer que o texto constitucional já estabeleceu as áreas de atuação de cada poder, e retirar do Judiciário a competência para resolver conflitos que envolvam atos dos outros poderes, quando ilegais ou desviados de sua finalidade, seria minar a independência judicial.

O Poder Judiciário tem sido alvo de críticas por sua atuação nos últimos anos, especialmente pela desproporcionalidade de alguns de seus atos, que são vistos por muitos como sinais de um poder ilimitado, algo observado em países não democráticos e que requer uma urgente autocontenção.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é encarregado de proteger a Constituição, e o ativismo judicial, embora mal interpretado por alguns, é visto como uma forma de o Judiciário atuar para realizar os objetivos constitucionais. No entanto, é fundamental destacar que isso não pode significar uma invasão da esfera de atuação dos outros poderes, pois isso violaria o princípio democrático da separação de poderes.

Embora seja importante que o Judiciário garanta o respeito à Constituição, os magistrados devem se ater ao que é jurídico. Eles devem se auto limitar em questões exclusivamente políticas, evitando a judicialização excessiva, que inevitavelmente leva à predominância do poder judiciário, algo inaceitável dado que a Constituição delimita claramente as áreas de atuação de cada poder. Qualquer ultrapassagem desses limites constitui uma clara violação da Constituição.

Em resumo, o Brasil está passando por um período sem precedentes de desrespeito à Constituição. O último pleito eleitoral revelou um cenário alarmante de judicialização política e ativismo judicial exacerbados. A Constituição foi desrespeitada em várias ocasiões, e a censura, embora reconhecida como inadmissível, foi imposta sob o pretexto da legalidade. Canais de comunicação foram derrubados, políticos tiveram suas redes sociais bloqueadas, e a liberdade de expressão e o direito de defesa foram cerceados. Esses eventos representam um sério perigo para a segurança jurídica e uma ameaça à Constituição brasileira. A quebra desses limites de atuação por parte de um poder gera desarmonia e crises sem precedentes, com consequências imprevisíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARAGÃO, Murillo de, **Insegurança jurídica no Brasil**, - Publicado em 21 Maio 2023, <https://veja.abril.com.br/coluna/murillo-de-aragao/inseguranca-juridica-no-brasil> acessado em 13/10/2023.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 283-284.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF. Editora do Senado Federal, 1988.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-americana**, 2016.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **A crise dos Poderes do Estado**. 2022 <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/a-crise-dos-poderes-do-estado/> visitado em 04/10/2023.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVO POLÍTICA DO PODER EXECUTIVO – UMA ANÁLISE SOBRE SUA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/326047/intervencao-do-poder-judiciario-na-atividade-administrativo-politica-do-poder-executivo--uma-analise-sobre-sua-legitimidade-constitucional> acessado em 04/10/2023.

CNN Brasil. **Decisão que adiou documentário “pode ser veneno ou remédio”, diz Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-que-adioudocumentario-pode-ser-veneno-ou-remedio-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 10/10/2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 14.

GARDENASI, Andre. **Retrocesso democrático, constitucionalismo abusivo e “vontade de constituição”**. Publicada em 3 de abril de 2022, Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-03/andre-gardesani-retrocesso-democraticoconstitucionalismo-abusivo>. Acesso em: 09/10/2023.

HASSELMANN, Gustavo. **Breves reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial**, 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/hasselmann-judicializacao-politica-ativismo-judicial> Acessado em 04/10/2023.

MONTESQUIEU, Charles Loius de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo Alves de, FALAVINHA, Diego Hermínio Stefunato, SIQUEIRA, Dirceu Pereira, PASSO, Fernando. **As Bases para a Governança entre os Três Poderes: Os Limites e a Interação Entre os Três Poderes da República**. Revista de Direito do IAP, np. 2016.

PENNA, Bernardo Schmidt, **Ativismo judicial à Brasileira: “Papel Criador do Intérprete” X “Papel Criativo do Intérprete” – Dois casos Paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal**, 2016. pag. 412.

PINTO, Kelvin Ramon da Paz, VIEIRA, José Michelson Rocha, SILVA, Danilo Lima da. **Limites do Controle Judicial: Interferências nas Políticas Pública, Ativismo Judicial e Judicialização da Política**, 2022.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. **"Os tribunais nas sociedades contemporâneas"**; Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 30, páginas 29-62.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 32ª Ed., p. 110

TOLEDO, Alessandra de Moura, IMLAU, Daniel, PRESTES, Vanessa, NETO, Roland Hamilton Marquardt. GALINA, Juliana. **Conflito entre os Três Poderes no Brasil Após a Constituição Federal de 1988 e a (In)Segurança Jurídica**, 2023.